



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA**

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

**Ofício nº 71/2026**

Conquista/MG, 22 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

**Vereador AIRTON LUCAS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Conquista

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para lhe encaminhar as Razões do Veto Total, oposto ao Projeto de Lei nº 007/2026 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2024 PARA INCLUIR A PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE OFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG”**, considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente,

BRAULIO QUEIROGA  
DE MOURA  
FILHO:96524006615

Assinado de forma digital  
por BRAULIO QUEIROGA DE  
MOURA FILHO:96524006615  
Dados: 2026.05.22 10:11:36  
-03'00"

**BRAULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO**

Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA**

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

### **RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG,

**BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO**, na qualidade de Prefeito Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 165, §1º, da Lei Orgânica deste Município de Conquista/MG, vem apresentar VETO Projeto de Lei nº 007/2026 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2024 PARA INCLUIR A PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE OFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG”**, originária desta Casa de Leis, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

Primeiramente, ressalta que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Tal divisão está presente nas três esferas de governo, sendo que, no âmbito municipal, o Executivo é representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus arts. 6º e 10, assegura a autonomia dos Poderes no exercício de suas funções constitucionais, vedando interferências que comprometam a independência de cada um no desempenho de suas atribuições.

Dito isso, importa invocar o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Além da competência, no processo legislativo, há de se invocar o conceito de iniciativa, que define à qual poder compete legislar sobre determinada matéria. Assim, quando arrolados temas específicos a determinado Poder, diz que há iniciativa privativa.

Nesta seara, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Conquista dispõe taxativamente as hipóteses nas quais a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, *in verbis*:

**Art. 158.** São matérias de iniciativa reservada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

II - do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA**

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

b) **a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;**

c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de entidade da administração indireta;

f) o Plano Plurianual;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) a lei orçamentária anual;

i) a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública. (grifamos)

Em análise ao Projeto de Lei nº 007/2026, verifica-se que não foram respeitados os dispositivos municipais em relação às regras de iniciativa legislativa. **Isto porque, ao dispor sobre a inclusão da prática da capoeira como atividade oficial e integrante do planejamento e orçamento da Secretaria Municipal de Educação no Município de Conquista, matéria afeta à organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e, em razão disso, implica em violação ao que dispõe o art. 158, inciso II, alínea 'b' da LOM.**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 66, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre organização da administração pública, criação de cargos e atribuições dos órgãos, princípio aplicável, por simetria, aos Municípios mineiros.

O vício de iniciativa constitui defeito formal que contamina todo o processo legislativo de origem, tornando inconstitucional a norma resultante, independentemente do mérito da matéria disciplinada. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo implica inconstitucionalidade formal insanável (cf. ADI 2.029, ADI 3.394, ADI 3.627, entre outras).

Nesse sentido, entende-se que qualquer proposta da Casa Legislativa que implicar nos casos previstos pelo art. 158, inciso II da Lei Orgânica, deverá ser feito somente mediante indicação para não adentrar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA**

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Além disso, não se pode ignorar que a medida modificativa tem o potencial de gerar impacto financeiro e no planejamento orçamentário do Município de Conquista, implicando também em gastos com a contratação de profissionais e afeta o próprio planejamento de atividades da Secretaria Municipal de Educação, situações que não foram consideradas no Projeto de Lei nº 007/2026, evidentemente se tratando de projeto de lei que versa sobre a organização administrativa dos serviços públicos, cuja matéria é de competência exclusiva do Executivo.

Dessa forma, a proposição legislativa, além de inconstitucional, não se mostraria efetiva, pois carece do necessário suporte financeiro e orçamentário para sua implementação.

Desta forma, verifica-se que não estão presentes os requisitos de viabilidade para que ocorra a sanção ao **Projeto de Lei nº 007/2026 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2024 PARA INCLUIR A PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE OFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG”**.

Face ao exposto, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, é imprescindível a postura ética e atenta quanto à análise das proposições legislativas de autoria parlamentar, uma vez que a matéria tratada neste Projeto de Lei a apresenta evidente vício de iniciativa, contrariando disposição da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, oponho **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 007/2026 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.412/2024 PARA INCLUIR A PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO ATIVIDADE OFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG”**.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Conquista/MG, 22 de maio de 2026.

**BRAÚLIO QUEIROGA DE MOURA FILHO**

Prefeito Municipal

BRAULIO QUEIROGA  
DE MOURA  
FILHO:96524006615

Assinado de forma digital por  
BRAULIO QUEIROGA DE MOURA  
FILHO:96524006615  
Dados: 2026.05.22 10:12:16 -03'00'